



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.002179/00-88
Recurso nº 343.204 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.283 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria FINSOCIAL-REST
Recorrente ODMEYER SUPER MERCEARIA LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1992

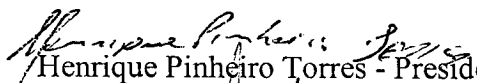
PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido não pode ser conhecido, haja vista que a decisão *a quo* já se tornou definitiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Corinto Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 27/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se de pedido de restituição protocolizado em 11/09/2000, relativo a valores recolhidos a título de FINSOCIAL, períodos de apuração 01/89 a 09/92, no qual a empresa interessada requereu a restituição de valores que, segundo alegação, seriam resultado de decisão judicial obtida na Ação Ordinária de Repetição de Indébito n.º 93.0009286-3 na qual objetivou subtração da exigência de Finsocial, bem como a restituição dos valores que entende indevidos. Às fls. 82-100 juntou cópias dos respectivos comprovantes de recolhimento. Cumulativamente, apresentou pedidos de compensação com débitos de tributos diversos, e também declarações de compensação (processos 11831.000157/2003-20 e 11831.002120/2003-36), apensadas a este processo. Consta às fls.526 cópia de declaração de compensação eletrônica, porém com créditos originários de saldo negativo de IRPJ, diversos, portanto, do pedido de restituição que ora se analisa.

2. A empresa propôs, em 05/04/93, a Ação Ordinária de Repetição de Indébito n.º 93.0009286-3 (fls.64-75) com o fito de receber em restituição, acrescidos de correção monetária e consectários legais, valores de Finsocial recolhidos, conforme alegação, indevidamente. Em sentença de 09/12/93 (fls.109-111), o pedido foi julgado parcialmente procedente, declarando devida a contribuição à alíquota de 0,5%, exceto para 1988, neste exercício devida a alíquota de 0,6%. 2.1. Em acórdão de fls.135-141, o TRF deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, determinando devidos os juros a partir do trânsito em julgado da ação e que as custas e honorários sejam compensados nos termos do art.21 do CPC, face à sucumbência recíproca das partes. O acórdão transitou em julgado em 22/09/95 (fls.143).

2.2. Nos autos da Ação de Embargos à Execução 97.0001865-2 foi proferida sentença às fls. 31-32 julgando parcialmente procedente os embargos e definindo como valor da execução a quantia ali especificada, arcando as partes com os honorários de seus advogados face à sucumbência recíproca.

2.3. A União apelou da decisão tendo o TRF negado provimento à apelação e dado parcial provimento à remessa oficial, decidindo recalcular os juros moratórios sem incluir a fração do mês do trânsito em julgado (fls. 56-60). Referido acórdão transitou em julgado em 01/09/2000 (fls.786).

2.4. Em 16/12/2002 a empresa requereu à Justiça o arquivamento do feito, por nada mais ter a executar tendo em vista compensação administrativa do crédito referente ao direito pleiteado (fls.793).

3. Mediante Despacho Decisório de fls. 875-881, a Diort da Derat/SP indeferiu a restituição pleiteada por não ter a requerente comprovado a homologação, pelo Poder Judiciário,

✓

11

da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução, nem a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive honorários advocatícios, conforme determinado pelas IN SRF n.º 21/97, alterada pela 73/97, e IN SRF n.º 460/2004. Em consequência, a Diort não homologou as compensações declaradas pela empresa.

4. Em 20/07/2005 a autora requereu a desistência da ação ordinária 93.0009286-3 e a extinção da execução (fls.886).

4.1. Em consulta ao sítio da Justiça Federal, consta sentença de 09/02/2006 (fls. 920) homologando a desistência requerida e extinguindo o processo de execução nos termos dos artigos 794, I, e 795 do CPC, porém determinando a compensação das custas e honorários advocatícios nos termos do art.21 do CPC.

5. Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi cientificada em 28/06/2005 (fls. 883, verso), a empresa protocolizou em 25/07/2005 a manifestação de inconformidade de fls. 884-885, documentos anexos às fls.886-901, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

5.1. Afirma que já apresentou em 16/12/2002 o pedido de arquivamento da ação judicial em análise e, atendendo à legislação, protocolizou em 20/07/2005 petição requerendo expressamente a desistência da ação em comento e a extinção da execução (anexa).

5.2. Face ao exposto requer seja deferida sua manifestação e homologadas as compensações.

A DRJ em SÃO PAULO I/SP indeferiu a solicitação.

Discordando da decisão *a quo*, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 930 e seguintes, onde requer a reforma do acórdão hostilizado.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação dos Conselhos de Contribuintes, fl. 959.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Questão preliminar - perempção. A tempestividade do recurso é um dos pressupostos objetivos para que a Corte Administrativa possa conhecê-lo.

A pessoa jurídica foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 03 de março de 2008, segunda-feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 297v, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 04 de março de 2008, terça-feira.

A recorrente interpôs recurso contra a decisão *a quo* em 08 de abril de 2008, conforme carimbo constante da fl. 930.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim é que **o prazo para interposição de recurso venceu no dia 02 de abril de 2008**, quarta-feira, sendo portanto o recurso apresentado em 08 de abril do mesmo ano, intempestivo. Observei, também, apenas a título ilustrativo, que a recorrente impetrou mandado de segurança em face do Delegado da DERAT de SÃO PAULO/SP, conforme notícia a fl. 943, logo após ser intimado da decisão de primeira instância, o que seria mais um motivo para não conhecer do recurso voluntário, por concomitância de processos administrativo e judicial.

No vinco do exposto, voto por **não conhecer do recurso**, por perempto.


Corinto Oliveira Machado 